

PROJETO DE LEI Nº 2.193 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. PAULO PAIM) PT-RE

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Estende aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. e da Companhia de Trens Urbanos o benefício de que trata a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que "dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários".

DESPACHO:

08/12/1999 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 10/02/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	11/02/00
CFT	08/06/00
CCJR	23/11/00
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	28/03/00	04/04/00
CFT	21/06/00	28/06/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Alexandre Santos	Presidente: [Assinatura]
Comissão de: Trabalho, de Adm. e Serviço Público	Em: 27/03/00
A(o) Sr(a). Deputado(a): Milton Monti	Presidente: [Assinatura]
Comissão de: Finanças e Tributação	Em: 20/06/00
A(o) Sr(a). Deputado(a): Manoel Bastos (VISTA)	Presidente: [Assinatura]
Comissão de: Finanças e Tributação	Em: 04/10/00
A(o) Sr(a). Deputado(a): Jaime Martins	Presidente: [Assinatura]
Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação	Em: 02/04/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAI Nº

1

CASA

CD

LOCAL

CTASP

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

2193

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

19

MÊS

04

ANO

2000

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

Sue

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer contrário do relator, Dep. Alexandre Santos

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAI Nº

2

CASA

CD

LOCAL

CTASP

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

2.193

ANO

1.999

DATA DA AÇÃO

DIA

08

MÊS

06

ANO

2.000

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

Jesse

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à C.F.T.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAI Nº

01

CASA

CD

LOCAL

CFI

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

2193

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

13

MÊS

09

ANO

2000

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

Zila

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

PARECER DO RELATOR, DEPUTADO MILTON MONTI, PELA COMPATIBILIDADE E PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAI Nº

02

CASA

CD

LOCAL

CFT

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

2193

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

22

MÊS

11

ANO

2000

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

Rosa

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCJR.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.193, DE 1999 (DO SR. PAULO PAIM)

Estende aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. e da Companhia de Trens Urbanos o benefício de que trata a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que "dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É estendida aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S. A. e da Companhia de Trens Urbanos, independentemente da data de admissão, o direito à complementação de aposentadoria, na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, assegurou a complementação de aposentadoria paga aos ferroviários admitidos no serviço público, na condição de estatutários, até 31 de outubro de 1969, e que

2



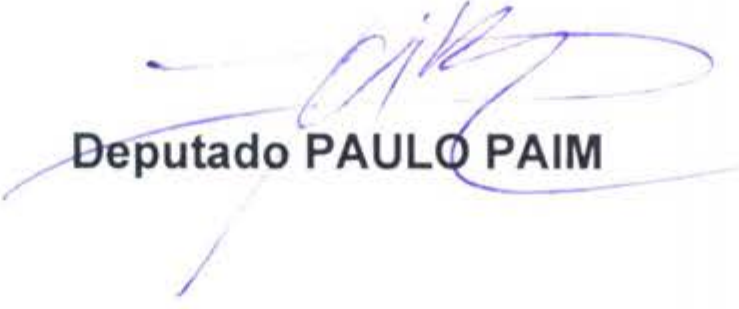
passaram aos regime trabalhista por força de legislação posterior. Entendeu o legislador que esses ferroviários deveriam ter restaurado os valores dos proventos da aposentadoria que teriam caso houvessem permanecido sob o regime estatutário. Reconheceu-se, naquela ocasião, a violência jurídica perpetrada pela Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e pelo Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, que levaram os funcionários estatutários das ferrovias e dos demais órgãos públicos transformados em empresas públicas a optarem entre abrir mão de seu regime de trabalho, com todas as garantias e vantagens a ele inerentes, ou, alternativamente, a serem excluídos do quadro da repartição onde trabalhavam.

O Deputado Mendes Botelho, logo após a publicação da lei nº 8.186/91 apresentou proposição estendendo os efeitos da norma legal a todos os ferroviários de empresas estatais federais. Esse projeto tramitou na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público desta Casa onde, em 4 de maio de 1993, com o parecer favorável desse Deputado, seu relator, foi aprovado. Com o arquivamento do PL 1.363-A/91, manteve-se a diferenciação entre duas categorias de ferroviários: a dos admitidos até 31 de outubro de 1969 e a dos admitidos posteriormente, os primeiros com direito à complementação de aposentadoria, devida pela União, e os demais sem essa prerrogativa.

Para corrigir tal situação, proponho projeto de mesmo teor em homenagem ao nobre Deputado Mendes Botelho e, principalmente, porque não há como negar a justiça da medida por ele proposta: todos os trabalhadores de uma mesma categoria, trabalhando nas mesmas empresas, devem ter assegurados os mesmos direitos e benefícios.

Pelas razões acima expostas, esperamos contar com o apoio dos nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999.


Deputado PAULO PAIM

91411911-151

169

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	08 / 12 / 99 às 14:20
Nome	<i>[Assinatura]</i>
Ponto	3.861



LEI Nº 8.186, DE 21 DE MAIO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A

- RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta Lei alcançam também os ferroviários, ex servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta Lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta Lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis ns. 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980; ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.





LEI Nº 6.184, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974.

DISPÕE SOBRE A INTEGRAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS NOS QUADROS DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES RESULTANTES DE TRANSFORMAÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA E AUTARQUIAS; REVOGA A LEI Nº 5.927, DE 11 DE OUTUBRO DE 1973, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os funcionários públicos de órgão da Administração Federal Direta e Autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades.

§ 1º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração.

§ 2º A integração se efetivará mediante contratação, por prazo indeterminado, no regime da legislação trabalhista, para emprego compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário quando da opção.

§ 3º Efetivada a integração na forma do parágrafo anterior, considerar-se-á extinto e automaticamente suprimido o cargo que o funcionário venha ocupando no regime estatutário.

Art. 2º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que, por motivo de que trata o art. 1º, integre ou venha integrar quadro de pessoal de sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação.

Parágrafo único. A contagem de tempo de serviço de que trata este artigo far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, inclusive computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito tenha sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 3º Os funcionários que permanecerem no regime estatutário poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, para o preenchimento de vagas na lotação dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais, na conformidade das normas legais e regulamentares pertinentes.



Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo que não satisfizerem os requisitos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passarão a integrar quadro Suplementar, na forma e para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 14, da referida Lei.

Art. 4º A União custeará, nos casos dos funcionários a que se refere o art. 1º, a parcela da aposentadoria correspondente ao tempo de serviço prestado sob o regime estatutário, mediante inclusão no orçamento, anualmente, de dotação específica em favor do INPS.

Art. 5º A relação das entidades transformadas e o prazo para o exercício da opção a que se refere o art. 1º constarão de ato regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 6º É revogada a Lei nº 5.927, de 11 de outubro de 1973, e restabelecida a anterior filiação previdenciária dos servidores regidos pela legislação trabalhista que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como dos servidores do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica restrição ou prejuízo de qualquer natureza para os servidores que eram anteriormente segurados do INPS, considerando-se como de filiação a este, para todos os efeitos, o período durante o qual estiveram filiados ao IPASE.

Art. 7º As contribuições que, por força da Lei ora revogada, desde 1º de janeiro de 1974, vinham sendo recolhidas ao IPASE serão transferidas para o INPS, ao qual caberá também a cobrança das que tenham eventualmente deixado de ser recolhidas a partir daquela data.

Art. 8º O Ministério da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições de transferência das contribuições de que trata o artigo anterior, bem como o montante devido pelo INPS, a título de indenização das despesas com a arrecadação daquelas contribuições e dos gastos administrativos realizados para cumprimento dos encargos atribuídos ao IPASE pela Lei nº 5.927, ora revogada.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



DECRETO-LEI Nº 5 — DE 4 DE
ABRIL DE 1966

Estabelece normas para a recuperação econômica das atividades da Marinha-Mercante, dos Portos Nacionais e da Rede Ferroviária Federal S.A. e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

Considerando que as atividades da marinha mercante, dos portos nacionais, da Rede Ferroviária Federal S. A. e das entidades de classes profissionais, vinculadas ou conexas, envolvem matéria diretamente ligada à Segurança Nacional;

Considerando que é vital para o fortalecimento do Poder Nacional a inadiável recuperação do Poder Econômico através da reestruturação adequada dos sistemas de transporte sob jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas;

Considerando que as diversas medidas para corrigir as distorções ora existentes nos sistemas em apreço, não têm proporcionado os resultados tão eficazes quanto o exige a atual conjuntura nacional;

.....
.....



LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DA
EXPLORAÇÃO DOS PORTOS ORGANIZADOS E
DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EXPLORAÇÃO DO PORTO E DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS

Art. 1º. Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Porto organizado: o construído e aparelhado para atender as necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

.....

Art. 75. Ficam revogados, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei, os artigos 254 a 292 e o inciso VIII do artigo 544 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 76. Ficam revogados, também, os Decretos nºs 24.324, de 1º de junho de 1934, 24.447, de 22 de junho de 1934, 24.508, de 29 de junho de 1934, 24.511, de 29 de junho de 1934, e 24.599, de 6 de julho de 1934; os Decretos-leis nºs 6.460, de 2 de maio de 1944 e 8.349, de 24 de dezembro de 1945; as Leis nºs 1.561, de 21 de fevereiro de 1952, 2.162, de 4 de janeiro de 1954, 2.191, de 5 de março de 1954 e 4.127, de 27 de agosto de 1962; os **Decretos-leis nºs 3, de 27 de janeiro de 1966, 5, de 4 de abril de 1966** e 83, de 26 de dezembro de 1966; a Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968; os incisos VI e VII do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.143, de 30 de dezembro de 1970; as Leis nºs 6.222, de 10 de julho de 1975 e 6.914, de 27 de maio de 1981, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

Itamar Franco

Alberto Goldman

Walter Barelli



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.193/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.193, DE 1999

(PARECER VENCEDOR)

Estende aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S. A. e da Companhia de Trens Urbanos o benefício de que trata a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que "dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários".

Autor: Deputado Paulo Paim.

Relator: Deputado Paulo Rocha.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.193, de 1999, de autoria do Deputado Paulo Paim, propõe a extensão, aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S. A. e da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, **do benefício da complementação de aposentadoria**, instituído pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Pretende-se com a proposição assegurar complementação pecuniária de proventos, bem como das pensões decorrentes, em montante correspondente à diferença entre os valores pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e os valores de remuneração praticados para o pessoal em atividade na Rede Ferroviária Federal ou na Companhia Brasileira de Trens Urbanos, independentemente da data de admissão nessas sociedades de economia mista.



A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 17 de maio de 2000, rejeitou, por unanimidade, **o parecer do Relator contrário à proposição**, tendo sido acolhida a posição **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.193, de 1999.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Essa questão da **complementação de proventos da aposentadoria** não é uma novidade no cenário jurídico da Administração Pública brasileira. Em 1969, foi editado, pelo Chefe do Poder Executivo, o **Decreto-Lei nº 956, de 13 de outubro**, que dispunha sobre a complementação de proventos de servidores ferroviários da Rede Ferroviária Federal S. A.. A razão básica que impulsiona medidas legislativas com essa finalidade, repousa no fato de que as aposentadorias pagas pelo **Regime Geral da Previdência** são inferiores aos proventos deferidos pelo **Tesouro Nacional** aos servidores públicos estatutários. Assim, antigos funcionários públicos, regidos pelo ordenamento estatutário, que foram conduzidos, no interesse do próprio serviço, a passar para o regime da legislação trabalhista vêm-se penalizados quando requerem aposentadoria.

Além disso, é preciso registrar que, em duas ocasiões anteriores, o Congresso Nacional deliberou pela aprovação de idênticas medidas para a clientela dos ferroviários e para os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. As **Leis nºs 8.186**, de 21 de maio de 1991, e **8.529**, de 14 de dezembro de 1992, **aprovaram** determinações relativas ao tema da complementação de proventos de antigos funcionários públicos transformados em celetistas.

No que diz respeito **ao mérito da questão**, poderíamos afirmar que esse já foi julgado válido, por duas vezes, pelos membros do Parlamento Nacional. Entendeu o Congresso, que esses servidores públicos, ao optarem por novo regime funcional, em razão de expressa determinação legal, foram penalizados em suas carreiras e em suas aposentadorias, tendo em vista a desigualdade de remuneração entre empregados públicos ativos e inativos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

foram penalizados em suas carreiras e em suas aposentadorias, tendo em vista a desigualdade de remuneração entre empregados públicos ativos e inativos.

A complementação de aposentadorias, que ora se propõe, representa um passo de justiça, pois corrige desigualdade injustificável, além de tratar com equivalência legal situação idêntica às já apontadas.

Dessa forma, por todo o exposto, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos **pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.193, de 1999.**

Sala da Comissão, em 17 de março de 2000 .


Deputado **PAULO ROCHA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.193/99

PARECER DA COMISSÃO

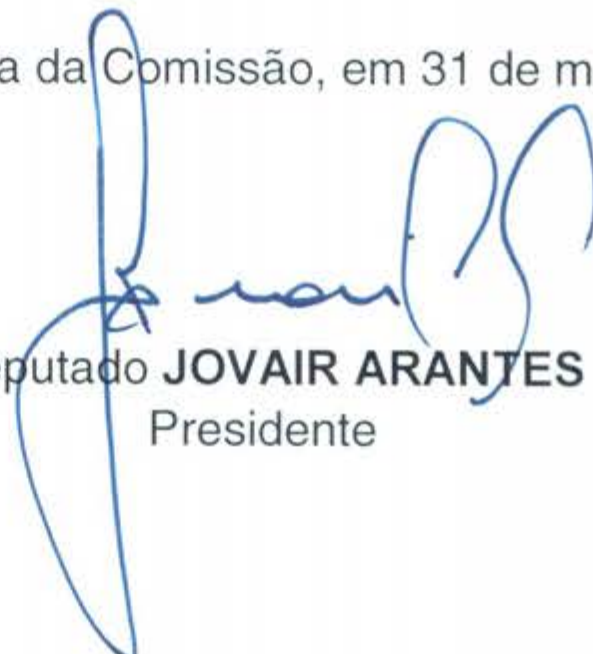
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU o Projeto de Lei nº 2.193/99, contra o voto do Deputado Alexandre Santos, nos termos do parecer vencedor do Relator, Deputado Paulo Rocha.

O parecer do Deputado Alexandre Santos passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba e Medeiros, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Fátima Pelaes, Herculano Anghinetti, Jair Meneguelli, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Marcus Vicente, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Edinho Bez e Iéidio Rosa, suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.


Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.193, DE 1999

Estende aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. e da Companhia Brasileira de Trens Urbanos os benefícios de que trata a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que “dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários”.

Autor: Deputado Paulo Paim.

Relator: Deputado Alexandre Santos.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.193, de 1999**, de autoria do Deputado Paulo Paim, propõe a extensão, aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. e da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, **do benefício da complementação de aposentadoria**, instituído pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Pretende-se, com a proposição, assegurar complementação pecuniária de proventos, bem como das pensões decorrentes, em montante correspondente à diferença entre os valores pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e os valores de remuneração praticados para o pessoal em atividade na Rede Ferroviária Federal ou na Companhia Brasileira de Trens Urbanos, **independentemente da data de admissão** nessas sociedades de economia mista.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos referidos.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, XIII, p, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito das proposições em exame.

Para uma melhor compreensão do tema, necessário se faz que sejam recuperados os comandos fundamentais da **Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991**.

O art. 1º da mencionada Lei estabeleceu o seguinte:

*“Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários **admitidos até 31 de outubro de 1969**, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.”*

Por sua vez, o art. 3º da mesma Lei nº 8.186/91 prescreveu:

*“Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, **optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho**, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1990.”*

O objetivo fundamental da Lei nº 8.186/91 foi o de procurar restaurar a integralidade dos proventos de aposentadoria de antigos ferroviários, **regidos pelo sistema estatutário e que passaram, por opção, para o regime trabalhista**, que foram inativados na forma da então Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS. A justificação constante da maioria dos projetos de lei reguladores de complementação de aposentadorias ressalta que antigos funcionários públicos estatutários foram quase que coagidos a emigrar para o regime trabalhista, consoante disposições normativas contidas na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974. Sucede, entretanto, que a norma citada não impôs alterações nas relações funcionais entre os agentes públicos e a Administração,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mas, pelo contrário, facultou a esses, mediante livre opção pessoal, a permanência no então vigente regime estatutário ou a transposição para o regime da legislação trabalhista. Pode-se mesmo afirmar que, no caso em tela, os servidores atuaram como agentes definidores de seu futuro profissional, exercitando sua vontade individual na escolha definitiva. **A opção formalizada, com base na legislação apontada, foi personalíssima, sendo praticada sem qualquer caráter de coação. A migração de um regime legal para outro diferente implica na plenitude da aceitabilidade dos parâmetros jurídicos que compõem o novo ordenamento escolhido, inclusive quanto aos direitos dele resultante.**

Imponderável é pretender integrar uma relação trabalhista e previdenciária, almejando, também, tutelas específicas que se inserem no campo normativo do regime estatutário, próprio dos funcionários públicos. Sobre essa questão, de opção entre dois regimes legais, a título de elucidação, vale transcrever trecho de acórdão da 4ª Câmara Civil do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 120.471-1-S.P., com o seguinte teor:

*“Alterado o sistema estipendiário dos agravantes, a Lei Complementar Estadual nº 546, de 1988, deixou-lhes aberto o direito de opção. Vale dizer que poderiam optar pelo novo regime ou permanecer no anterior. **O que não é possível é estabelecer um terceiro regime estipendiário, unilateralmente escolhido pelo servidor, que implique coligar apenas as vantagens dos dois sistemas.***

Ora, desde que houve opção que implica escolha de um, exclui-se o outro.

*Em sua sustentação o Magistrado deixou bem definida a posição dos agravantes. **Já não persiste o regime anterior e, portanto, não há lesão ao direito adquirido ou a coisa julgada. Houve a eleição pelo servidor da situação que lhe pareceu mais vantajosa entre aquelas que ficaram à sua escolha.***

A Lei nº 8.186/91 resultou do **Projeto de Lei nº 4.675, de 1990**, de autoria do Deputado Oswaldo Lima Filho. Contudo, apesar de sua vigência como norma legal, cabe aduzir que a citada proposição **foi integralmente vetada pelo Presidente da República, por contrariar o interesse público e gerar aumento de despesa sem a existência da devida**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

previsão orçamentária. Posteriormente, nos termos do art. 66, § 4º, da Constituição Federal, o veto presidencial foi rejeitado pelo Congresso Nacional.

O Projeto de Lei nº 2.193, de 1999, no seu conteúdo, é ainda mais incongruente, **pois pretende conceder benefícios próprios do regime estatutário a empregados públicos regidos pela legislação trabalhista**, gerando, assim, mais uma distorção no sistema previdenciário. **Com efeito, cria-se uma situação injustificável entre empregados públicos de empresas estatais** que se acham submetidos ao mesmo regime de seguridade social. Assim, os empregados públicos, da categoria dos ferroviários, que vierem a se aposentar, terão o benefício da complementação de proventos da aposentadoria custeado pelo Tesouro Nacional. Mas os demais empregados públicos, que se aposentarem pelo mesmo regime previdenciário, deverão contentar-se com os proventos concedidos pelo INSS, na forma do art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal. **Demonstra-se, dessa maneira, um tratamento desigual para iguais, o que afronta o princípio constitucional da isonomia de tratamento.**

Por fim, é assente na doutrina e jurisprudência que **a aposentadoria rege-se pela lei vigente na ocasião do evento, *tempus regit actum***, e não por normas pretéritas ou futuras que, ao alvitre do aposentado, possam ser livremente elegidas.

Dessa forma, por todo o exposto, com respaldo no **art. 129, inciso II**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos **pela rejeição do Projeto de Lei nºs 2.193, de 1999.**

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000.


DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS
RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.193-A, DE 1999 (DO SR. PAULO PAIM)

Estende aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. e da Companhia de Trens Urbanos o benefício de que trata a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que "dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários"; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, contra o voto do Deputado Alexandre Santos, cujo parecer passou a constituir voto em separado (relator: DEP. PAULO ROCHA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.193-A, DE 1999

(DO SR. PAULO PAIM)

Estende aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. e da Companhia de Trens Urbanos o benefício de que trata a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que "dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.193-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2000.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 75/2000

Brasília, 31 de maio de 2000.

Publique-se.

Senhor Presidente

Em 29/06/2000

Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.193, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

Lote: 79 Caixa: 95
PL N° 2193/1999
23

MESA - 68-100-01 DA MESA	
Assinatura	
Código	2222/00
Data	29/6/00
Assinatura	2566



PROJETO DE LEI Nº 2.193, DE 1999

Estende aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. e da Companhia de Trens Urbanos o benefício de que trata a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que dispõe sobre complementação de aposentadoria de ferroviários.

AUTOR : Deputado PAULO PAIM

RELATOR: Deputado MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

De iniciativa do eminente Deputado Paulo Paim, o Projeto de Lei em análise visa estender aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A., e da Companhia de Trens Urbanos, independente da data de admissão, o direito à complementação de suas aposentadorias e pensões.

O projeto foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e serviço público em 31 de maio de 1999.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Segundo informações da Federação das Associações de Engenheiros Ferroviários o número de beneficiários dessa complementação está diminuindo ano a ano. Somente a título de exemplo, em 1991 havia cerca de 148.000 beneficiários e hoje, apenas, 98.000 recebem a complementação. Além do mais, estimativas sobre o perfil dos aposentados e pensionistas indicam a idade média de 67,3 anos para os aposentados e de 65,6 para os pensionistas, devendo apresentar acentuada tendência de aumento de óbitos nos próximos anos. Esta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

realidade mostra, claramente, que a folha de pagamento da complementação dos ferroviários que trata esse projeto de lei tende a diminuir consideravelmente, o que proporciona, com folga, a compensação financeira exigida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Estima-se que cerca de 6.586 ferroviários aposentados serão beneficiados por esse projeto de lei. Como forma de avaliar o impacto financeiro e orçamentário da inclusão desses novos beneficiados, projetou-se as despesas com a folha de pagamento, admitindo a mesma taxa de redução de beneficiários atualmente observada. Chegou-se aos seguintes números:

ANO	BENEFICIÁRIOS	FOLHA ANUAL (INCLUINDO 13º) x R\$ 1000	DIFERENÇA X R\$1000
1997	99.101	1.161.063	0
1998	97.002	1.231.438	70.375
1999	98.559	1.192.986	-38.452
2000	96.410	1.173.631	-19.355
2001	94.348	1.154.714	-18.917
2002	92.330	1.123.241	-31.473

Portanto, do ponto de vista orçamentário, já existe previsão orçamentária suficiente para o atendimento desses novos beneficiados, sem necessidade de crédito suplementar, o que cumpre, integralmente, os requisitos previstos no Plano Plurianual – PPA, na Lei de diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária.

Pelo exposto, **VOTO PELA COMPATIBILIDADE E PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.193, DE 1999.**

Sala da Comissão, em 33 de setembro de 2000.

MILTON MONTI
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.193-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.193-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Khoury, Presidente; Gastão Vieira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, José Aleksandro, Chico Sardelli, João Carlos Bacelar, Roberto Brant, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Wanderley Martins, Marcos Cintra, Pedro Eugênio, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Coriolano Sales, Osvaldo Coelho e Milton Temer.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.


Deputado JORGE KHOURY
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 2.193-B, DE 1999
(DO SR. PAULO PAIM)**

Estende aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. e da Companhia de Trens Urbanos o benefício de que trata a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que "dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, contra o voto do Deputado Alexandre Santos (relator: Dep. PAULO ROCHA); e da Comissão de Finanças e Tributação pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária (relator: Dep. MILTON MONTI).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial e parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 29/06/00.*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.193-B, DE 1999

(DO SR. PAULO PAIM)

Estende aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. e da Companhia de Trens Urbanos o benefício de que trata a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que "dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, contra o voto do Deputado Alexandre Santos (relator: Dep. PAULO ROCHA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária (relator: Dep. MILTON MONTI).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 08/12/2000

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 180/2000

Brasília, 22 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 2.193-A/99, do Sr. Paulo Paim.

Cordiais Saudações.


Deputado **JORGE KHOURY**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79
PL N° 2193/1999
Caixa: 95
29

SECRETARIA-GERAL DA PESA	
crédito	Alexandra
União	CCP
Valor	R\$ 4027,00
Data	08/12/00
Horário	17:30
Assinatura	5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

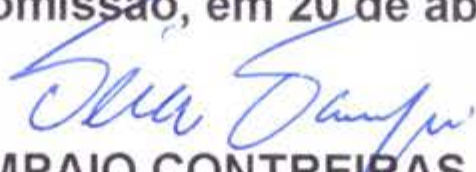
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.193-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 10/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 2193 , DE 1999

Estende aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. e da Companhia de Trens Urbanos o benefício de que trata a Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991, que "dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários".

Autor: Deputado **PAULO PAIM**

Relator: Deputado **JAIME MARTINS**

I - RELATÓRIO

Por iniciativa do nobre Deputado PAULO PAIM, chega a exame desta Comissão o Projeto de Lei n.º 2.193, de 1999, que trata da extensão da complementação de aposentadoria aos ferroviários.

Sem emendas, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição logrou aprovação, contra o voto do Relator e nos termos do Parecer vencedor.

A Comissão de Finanças e Tributação, ao examinar a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da proposta, por seu digno Relator, em minucioso e ilustrado quadro atuarial, concluiu pela sua aprovação em face da mencionada compatibilidade e adequação, uma vez que do ponto de vista orçamentário já existe previsão suficiente para o atendimento desses novos beneficiados, sem necessidade de crédito suplementar, o que cumpre, integralmente, os requisitos do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação foi questionada, e depois afastada, a hipótese de prejudicialidade deste Projeto de Lei n.º 2.193-A, de 1999. Assim, cabe-nos, nos termos da alínea "a" do inciso III, do art. 32 do Regimento Interno, observar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, técnica legislativa e regimentalidade.

Aberto prazo para apresentação de emendas, transcorreu in albis.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria proposta encontra via de tramitação em termos de competência e iniciativa legislativa, dispostas na Constituição.

A extensão de direitos é jurídica, atendendo, no mínimo, ao princípio fundamental da isonomia e não colide com o sistema legal.

Observada a técnica legislativa e os pressupostos regimentais, meu VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.193, de 1999.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.


Deputado JAIME MARTINS
Relator

104.438.018

17059



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.193-B, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.193-B/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jaime Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Osmar Serraglio – Vice-Presidente, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Ricardo Ferraço, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Edir Oliveira, Léo Alcântara, Luiz Antônio Fleury, Átila Lins, Luís Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Themístocles Sampaio, Wilson Santos e Orlando Fantazzini.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.193-C, DE 1999

(DO SR. PAULO PAIM)

Estende aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. e da Companhia de Trens Urbanos o benefício de que trata a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que "dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, contra o voto do Deputado Alexandre Santos, (relator: Dep. PAULO ROCHA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MILTON MONTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: Dep. JAIME MARTINS).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.193-C, DE 1999
(DO SR. PAULO PAIM)**

Estende aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. e da Companhia de Trens Urbanos o benefício de que trata a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que "dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, contra o voto do Deputado Alexandre Santos, (relator: Dep. PAULO ROCHA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MILTON MONTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: Dep. JAIME MARTINS).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 01/06/00*

(pareceres das Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Finanças e Tributação, publicados nos DCDs de 01/06/00 e 23/11/00, respectivamente)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REFORMA

Of. Presidente nº 1042/2000

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

Prejudicado o presente pedido, em face do disposto no Ofício nº 1.101/00, da CCJR, que entendeu dever ser reformulada a declaração de prejudicialidade do PL nº 2.193-A/99, mantendo-se em trâmite a proposição. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 12/02/01

M.S.
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, declarei a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.193-A/99, de autoria do Senhor Paulo Paim que "estende aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. e da Companhia de Trens Urbanos o benefício de que trata a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que "dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários".

Tal medida se fez necessária tendo em vista a aprovação de parecer pela inconstitucionalidade do PL nº 552/95, que versava matéria idêntica, sendo, inclusive, referida propositura do mesmo autor e com a seguinte ementa: "estende aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S/A. e da Companhia de Trens Urbanos os benefícios de que trata a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que "dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários", configurando-se as hipóteses previstas nos artigos 163, II, c/c o art. 164, II, do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, encaminho a referida propositura para ~~que sejam~~ adotadas as providências cabíveis.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Ronaldo Cezar Coelho
Deputado **RONALDO CEZAR COELHO**
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Orgão <i>Residência</i>	<i>2899/00</i>
Data: <i>06/12/00</i>	<i>9:43</i>
Ass: <i>Angela</i>	<i>3491</i>

SGM/P nº 146/01

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 1.042/00, datado de 5 de dezembro de 2000, contendo solicitação de adoção de providências pertinentes em face da declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.193-A/99, que *estende aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A e da Companhia de Trens Urbanos o benefício de que trata a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que 'dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários'*", informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Prejudicado o presente pedido, em face do disposto no Ofício nº 1.101/00, da CCJR, que entendeu dever ser reformulada a declaração de prejudicialidade do PL nº 2.193-A/99, mantendo-se em trâmite a proposição. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **RONALDO CEZAR COELHO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
N E S T A

F:\Word\Najur\Maria Tereza\Diversos\PL2193.doc



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. P nº 1-101 /2000

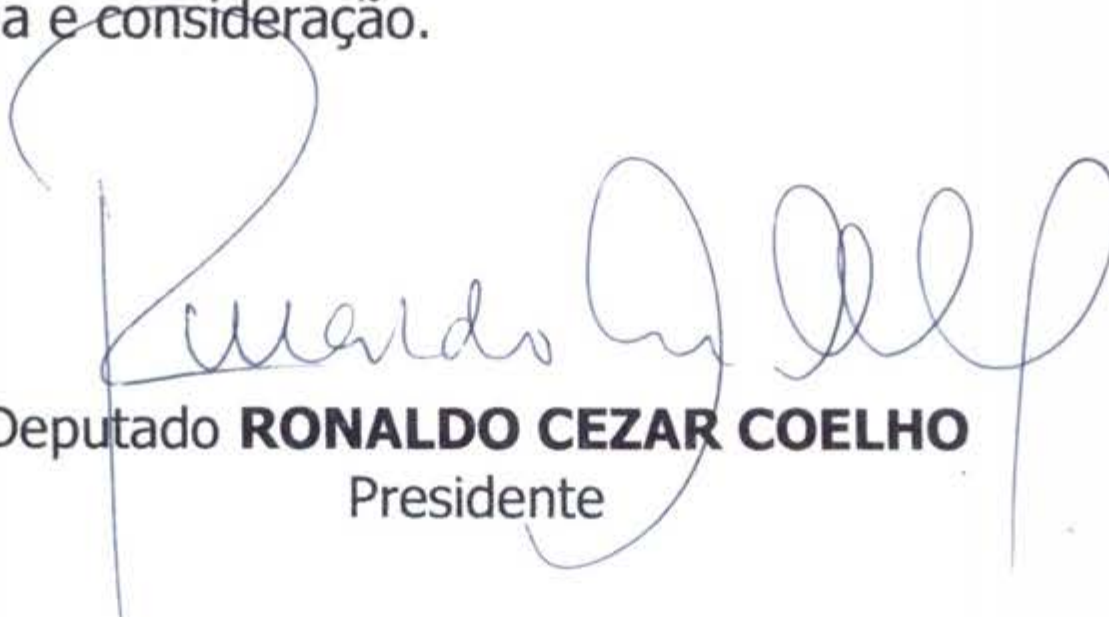
Brasília, 13 de dezembro de 2000.

Senhor Presidente,

Solicito a especial atenção de Vossa Excelência no sentido de promover a retirada do ofício nº 1042/00, desta Presidência, por meio do qual foi declarada a prejudicialidade do **Projeto de Lei nº 2.193-A/99**.

Tal medida se faz necessária por haver reformulado meu entendimento no sentido de que o PL 552/95, cujo prejulgamento por esta Comissão baseou a declaração de prejudicialidade de que ora se fala, na realidade, não guarda total similaridade com o PL 2.193-A/99.

Na oportunidade, reitero meus votos de profunda estima e consideração.


Deputado **RONALDO CEZAR COELHO**
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 79 Caixa: 95

PL N° 2193/1999

38

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebido	3899/00
Orgão: <i>Presidência</i>	Nº: <i>1444</i>
Data: <i>14/12/00</i>	Porto: <i>3491</i>
Ass: <i>Orgão</i>	

SGM/P nº 147/01

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 1.101/00, datado de 13 de dezembro de 2000, contendo solicitação de retirada do Ofício nº 1042/00, dessa Comissão, que declarou a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.193-A/99, que *estende aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A e da Companhia de Trens Urbanos o benefício de que trata a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que 'dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários'*, informo a Vossa Excelência que deferi o pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **RONALDO CEZAR COELHO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
N E S T A

F:\Word\Najur\Maria Tereza\Diversos\PL2193.doc



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.193-C, DE 1999 (Do Sr. Paulo Paim)

Estende aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. e da Companhia de Trens Urbanos o benefício de que trata a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que "dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, contra o voto do Deputado Alexandre Santos, (relator: Dep. PAULO ROCHA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MILTON MONTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: Dep. JAIME MARTINS).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É estendida aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S. A. e da Companhia de Trens Urbanos, independentemente da data de admissão, o direito à complementação de aposentadoria, na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, assegurou a complementação de aposentadoria paga aos ferroviários admitidos no serviço público, na condição de estatutários, até 31 de outubro de 1969, e que passaram aos regime trabalhista por força de legislação posterior. Entendeu o legislador que esses ferroviários deveriam ter restaurado os valores dos proventos da aposentadoria que teriam caso houvessem permanecido sob o regime estatutário. Reconheceu-se, naquela ocasião, a violência jurídica perpetrada pela Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e pelo Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, que levaram os funcionários estatutários das ferrovias e dos demais órgãos públicos transformados em empresas públicas a optarem entre abrir mão de seu regime de trabalho, com todas as garantias e vantagens a ele inerentes, ou, alternativamente, a serem excluídos do quadro da repartição onde trabalhavam.

O Deputado Mendes Botelho, logo após a publicação da lei nº 8.186/91 apresentou proposição estendendo os efeitos da norma legal a todos os ferroviários de empresas estatais federais. Esse projeto tramitou na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público desta Casa onde, em 4 de maio de 1993, com o parecer favorável desse Deputado, seu relator, foi aprovado. Com o arquivamento do PL 1.363-A/91, manteve-se a diferenciação entre duas categorias de ferroviários: a dos admitidos até 31 de outubro de 1969 e a dos admitidos posteriormente, os primeiros com direito à complementação de aposentadoria, devida pela União, e os demais sem essa prerrogativa.

Para corrigir tal situação, proponho projeto de mesmo teor em homenagem ao nobre Deputado Mendes Botelho e, principalmente, porque não há como negar a justiça da medida por ele proposta: todos os trabalhadores de uma mesma categoria, trabalhando nas mesmas empresas, devem ter assegurados os mesmos direitos e benefícios.

Pelas razões acima expostas, esperamos contar com o apoio dos nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999.


Deputado PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 8.186, DE 21 DE MAIO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A

 - RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta Lei alcançam também os ferroviários, ex servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta Lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta Lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis ns. 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980; ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 6.184, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974.

DISPÕE SOBRE A INTEGRAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS NOS QUADROS DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES RESULTANTES DE TRANSFORMAÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA E AUTARQUIAS: REVOGA A LEI Nº 5.927, DE 11 DE OUTUBRO DE 1973, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os funcionários públicos de órgão da Administração Federal Direta e Autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades.

§ 1º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração.

§ 2º A integração se efetivará mediante contratação, por prazo indeterminado, no regime da legislação trabalhista, para emprego compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário quando da opção.

§ 3º Efetivada a integração na forma do parágrafo anterior, considerar-se-á extinto e automaticamente suprimido o cargo que o funcionário venha ocupando no regime estatutário.

Art. 2º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que, por motivo de que trata o art. 1º, integre ou venha integrar quadro de pessoal de sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação.

Parágrafo único. A contagem de tempo de serviço de que trata este artigo far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, inclusive computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito tenha sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 3º Os funcionários que permanecerem no regime estatutário poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, para o preenchimento de vagas na lotação dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais, na conformidade das normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo que não satisfizerem os requisitos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passarão a integrar quadro Suplementar, na forma e para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 14, da referida Lei.

Art. 4º A União custeará, nos casos dos funcionários a que se refere o art. 1º, a parcela da aposentadoria correspondente ao tempo de serviço prestado sob o regime estatutário, mediante inclusão no orçamento, anualmente, de dotação específica em favor do INPS.

Art. 5º A relação das entidades transformadas e o prazo para o exercício da opção a que se refere o art. 1º constarão de ato regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 6º É revogada a Lei nº 5.927, de 11 de outubro de 1973, e restabelecida a anterior filiação previdenciária dos servidores regidos pela legislação trabalhista que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como dos servidores do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica restrição ou prejuízo de qualquer natureza para os servidores que eram anteriormente segurados do INPS, considerando-se como de filiação a este, para todos os efeitos, o período durante o qual estiveram filiados ao IPASE.

Art. 7º As contribuições que, por força da Lei ora revogada, desde 1º de janeiro de 1974, vinham sendo recolhidas ao IPASE serão transferidas para o INPS, ao qual caberá também a cobrança das que tenham eventualmente deixado de ser recolhidas a partir daquela data.

Art. 8º O Ministério da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições de transferência das contribuições de que trata o artigo anterior, bem como o montante devido pelo INPS, a título de indenização das despesas com a arrecadação daquelas contribuições e dos gastos administrativos realizados para cumprimento dos encargos atribuídos ao IPASE pela Lei nº 5.927, ora revogada.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI Nº 5 — DE 4 DE
ABRIL DE 1966

Estabelece normas para a recuperação econômica das atividades da Marinha-Mercante, dos Portos Nacionais e da Rede Ferroviária Federal S.A. e das outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

Considerando que as atividades da marinha mercante, dos portos nacionais, da Rede Ferroviária Federal S. A. e das entidades de classes pro-

fissionais, vinculadas ou conexas, envolvem matéria diretamente ligada à Segurança Nacional;

Considerando que é vital para o fortalecimento do Poder Nacional a imediata recuperação do Poder Econômico através da reestruturação adequada dos sistemas de transporte sob jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas;

Considerando que as diversas medidas para corrigir as distorções ora existentes nos sistemas em apreço, não têm proporcionado os resultados tão vitais quanto o exige a atual conjuntura nacional;

LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DA
EXPLORAÇÃO DOS PORTOS ORGANIZADOS E
DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA EXPLORAÇÃO DO PORTO E DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS

Art. 1º. Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - Porto organizado: o construído e aparelhado para atender as necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária:

Art. 75. Ficam revogados, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei, os artigos 254 a 292 e o inciso VIII do artigo 544 da

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 76. Ficam revogados, também, os Decretos nºs 24.324, de 1º de junho de 1934, 24.447, de 22 de junho de 1934, 24.508, de 29 de junho de 1934, 24.511, de 29 de junho de 1934, e 24.599, de 6 de julho de 1934; os Decretos-leis nºs 6.460, de 2 de maio de 1944 e 8.349, de 24 de dezembro de 1945; as Leis nºs 1.561, de 21 de fevereiro de 1952, 2.162, de 4 de janeiro de 1954, 2.191, de 5 de março de 1954 e 4.127, de 27 de agosto de 1962; os Decretos-leis nºs 3, de 27 de janeiro de 1966, 5, de 4 de abril de 1966 e 83, de 26 de dezembro de 1966; a Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968; os incisos VI e VII do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.143, de 30 de dezembro de 1970; as Leis nºs 6.222, de 10 de julho de 1975 e 6.914, de 27 de maio de 1981, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1993: 172º da Independência e 105º da República.

Itamar Franco
Alberto Goldman
Walter Barello

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.193/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.193, de 1999, de autoria do Deputado Paulo Paim, propõe a extensão, aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S. A. e da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, do benefício da complementação de aposentadoria, instituído pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Pretende-se com a proposição assegurar complementação pecuniária de proventos, bem como das pensões decorrentes, em montante correspondente à diferença entre os valores pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e os valores de remuneração praticados para o pessoal em atividade na Rede Ferroviária Federal ou na Companhia Brasileira de Trens Urbanos, independentemente da data de admissão nessas sociedades de economia mista.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 17 de maio de 2000, rejeitou, por unanimidade, o parecer do Relator contrário à proposição, tendo sido acolhida a posição pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.193, de 1999.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Essa questão da complementação de proventos da aposentadoria não é uma novidade no cenário jurídico da Administração Pública brasileira. Em 1969, foi editado, pelo Chefe do Poder Executivo, o Decreto-Lei nº 956, de 13 de outubro, que dispunha sobre a complementação de proventos de servidores ferroviários da Rede Ferroviária Federal S. A.. A razão básica que impulsiona medidas legislativas com essa finalidade, repousa no fato de que as aposentadorias pagas pelo Regime Geral da Previdência são inferiores aos proventos deferidos pelo Tesouro Nacional aos servidores públicos estatutários. Assim, antigos funcionários públicos, regidos pelo ordenamento estatutário, que foram conduzidos, no interesse do próprio serviço, a passar para o regime da legislação trabalhista vêm-se penalizados quando requerem aposentadoria.

Além disso, é preciso registrar que, em duas ocasiões anteriores, o Congresso Nacional deliberou pela aprovação de idênticas medidas para a clientela dos ferroviários e para os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. As **Leis nºs 8.186**, de 21 de maio de 1991, e **8.529**, de 14 de dezembro de 1992, **aprovaram** determinações relativas ao tema da complementação de proventos de antigos funcionários públicos transformados em celetistas.

No que diz respeito ao mérito da questão, poderíamos afirmar que esse já foi julgado válido, por duas vezes, pelos membros do Parlamento Nacional. Entendeu o Congresso, que esses servidores públicos, ao optarem por novo regime funcional, em razão de expressa determinação legal, foram penalizados em suas carreiras e em suas aposentadorias, tendo em vista a desigualdade de remuneração entre empregados públicos ativos e ~~inativos~~. foram penalizados em suas carreiras e em suas aposentadorias, tendo em vista a desigualdade de remuneração entre empregados públicos ativos e inativos.

A complementação de aposentadorias, que ora se propõe, representa um passo de justiça, pois corrige desigualdade injustificável, além de tratar com equivalência legal situação idêntica às já apontadas.

Dessa forma, por todo o exposto, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.193, de 1999.**

Sala da Comissão, em 17 de Maio de 2000.


Deputado PAULO ROCHA
Relator

PARECER DA COMISSÃO

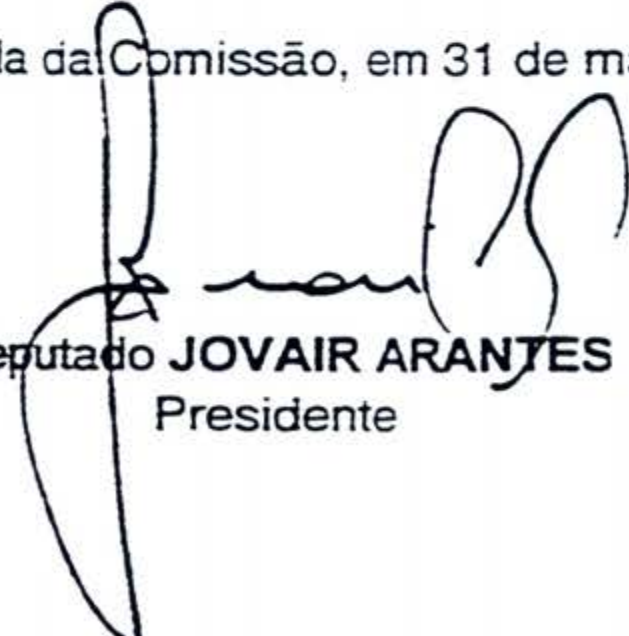
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU o Projeto de Lei nº 2.193/99, contra o voto do Deputado Alexandre Santos, nos termos do parecer vencedor do Relator, Deputado Paulo Rocha.

O parecer do Deputado Alexandre Santos passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente: Nilton Capixaba e Medeiros. Vice-Presidentes: Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Fátima Pelaes, Hercuiano Anghinetti, Jair Menegueiii, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Marcus Vicente, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Edinho Bez e Iédio Rosa, supientes.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.



Deputado JOVAIR ARANTES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.193, de 1999, de autoria do Deputado Paulo Paim, propõe a extensão, aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. e da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, **do benefício da complementação de aposentadoria**, instituído pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Pretende-se, com a proposição, assegurar complementação pecuniária de proventos, bem como das pensões decorrentes, em montante correspondente à diferença entre os valores pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e os valores de remuneração praticados para o pessoal em atividade na Rede Ferroviária Federal ou na Companhia Brasileira de Trens Urbanos, independentemente da data de admissão nessas sociedades de economia mista.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos referidos.

É o relatório.

Em conformidade com o art. 32, XIII, p, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito das proposições em exame.

Para uma melhor compreensão do tema, necessário se faz que sejam recuperados os comandos fundamentais da **Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991**.

O art. 1º da mencionada Lei estabeleceu o seguinte:

“Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.”

Por sua vez, o art. 3º da mesma Lei nº 8.186/91 prescreveu:

"Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1990."

O objetivo fundamental da Lei nº 8.186/91 foi o de procurar restaurar a integralidade dos proventos de aposentadoria de antigos ferroviários, regidos pelo sistema estatutário e que passaram, por opção, para o regime trabalhista, que foram inativados na forma da então Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS. A justificação constante da maioria dos projetos de lei reguladores de complementação de aposentadorias ressalta que antigos funcionários públicos estatutários foram quase que coagidos a emigrar para o regime trabalhista, consoante disposições normativas contidas na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974. Sucede, entretanto, que a norma citada não impôs alterações nas relações funcionais entre os agentes públicos e a Administração, mas, pelo contrário, facultou a esses, mediante livre opção pessoal, a permanência no então vigente regime estatutário ou a transposição para o regime da legislação trabalhista. Pode-se mesmo afirmar que, no caso em tela, os servidores atuaram como agentes definidores de seu futuro profissional, exercitando sua vontade individual na escolha definitiva. A opção formalizada, com base na legislação apontada, foi personalíssima, sendo praticada sem qualquer caráter de coação. A migração de um regime legal para outro diferente implica na plenitude da aceitabilidade dos parâmetros jurídicos que compõem o novo ordenamento escolhido, inclusive quanto aos direitos dele resultante.

Imponderável é pretender integrar uma relação trabalhista e previdenciária, almejando, também, tutelas específicas que se inserem no campo normativo do regime estatutário, próprio dos funcionários públicos. Sobre essa questão, de opção entre dois regimes legais, a título de elucidação, vale transcrever trecho de acórdão da 4ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 120.471-1-S.P., com o seguinte teor:

"Alterado o sistema estipendiário dos agravantes, a Lei Complementar Estadual nº 546, de 1988, deixou-lhes aberto o direito de opção. Vale dizer que poderiam optar pelo novo regime ou permanecer no anterior. O que não é possível é estabelecer um terceiro regime estipendiário, unilateralmente escolhido pelo servidor, que implique coligar apenas as vantagens dos dois sistemas.

Ora, desde que houve opção que implica escolha de um, exclui-se o outro.

Em sua sustentação o Magistrado deixou bem definida a posição dos agravantes. Já não persiste o regime anterior e, portanto, não há lesão ao direito adquirido ou a coisa julgada. Houve a eleição pelo servidor da situação que lhe pareceu mais vantajosa entre aquelas que ficaram à sua escolha."

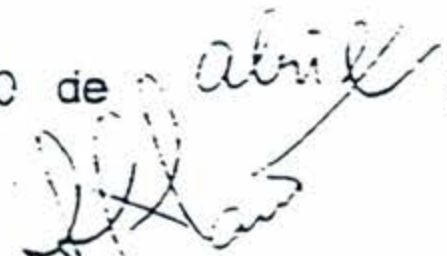
A Lei nº 8.186/91 resultou do Projeto de Lei nº 4.675, de 1990, de autoria do Deputado Oswaldo Lima Filho. Contudo, apesar de sua vigência como norma legal, cabe aduzir que a citada proposição foi integralmente vetada pelo Presidente da República, por contrariar o interesse público e gerar aumento de despesa sem a existência da devida previsão orçamentária. Posteriormente, nos termos do art. 66, § 4º, da Constituição Federal, o veto presidencial foi rejeitado pelo Congresso Nacional.

O Projeto de Lei nº 2.193, de 1999, no seu conteúdo, é ainda mais incongruente, pois pretende conceder benefícios próprios do regime estatutário a empregados públicos regidos pela legislação trabalhista, gerando, assim, mais uma distorção no sistema previdenciário. Com efeito, cria-se uma situação injustificável entre empregados públicos de empresas estatais que se acham submetidos ao mesmo regime de seguridade social. Assim, os empregados públicos, da categoria dos ferroviários, que vierem a se aposentar, terão o benefício da complementação de proventos da aposentadoria custeado pelo Tesouro Nacional. Mas os demais empregados públicos, que se aposentarem pelo mesmo regime previdenciário, deverão contentar-se com os proventos concedidos pelo INSS, na forma do art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal. Demonstra-se, dessa maneira, um tratamento desigual para iguais, o que afronta o princípio constitucional da isonomia de tratamento.

Por fim, é assente na doutrina e jurisprudência que a aposentadoria rege-se pela lei vigente na ocasião do evento, *tempus regit actum*, e não por normas pretéritas ou futuras que, ao alvitre do aposentado, possam ser livremente elegidas.

Dessa forma, por todo o exposto, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nºs 2.193, de 1999.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2000.


DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.193-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2000.


Maria Linda Magalhães
Secretária

I - RELATÓRIO

Ata

De iniciativa do eminente Deputado Paulo Paim, o Projeto de Lei em análise visa estender aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. e da Companhia de Trens Urbanos, independente da data de admissão, o direito à complementação de suas aposentadorias e pensões.

O projeto foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e serviço público em 31 de maio de 1999.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "f" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Segundo informações da Federação das Associações de Engenheiros Ferroviários o número de beneficiários dessa complementação está diminuindo ano a ano. Somente a título de exemplo, em 1991 havia cerca de 148.000 beneficiários e hoje, apenas, 98.000 recebem a complementação. Além do mais, estimativas sobre o perfil dos aposentados e pensionistas indicam a idade média de 67,3 anos para os aposentados e de 65,6 para os pensionistas, devendo apresentar acentuada tendência de aumento de óbitos nos próximos anos. Esta realidade mostra, claramente, que a folha de pagamento da complementação dos ferroviários que trata esse projeto de lei tende a diminuir consideravelmente, o que proporciona, com folga, a compensação financeira exigida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Estima-se que cerca de 6.586 ferroviários aposentados serão beneficiados por esse projeto de lei. Como forma de avaliar o impacto financeiro e orçamentário da inclusão desses novos beneficiados, projetou-se as despesas com a folha de pagamento, admitindo a mesma taxa de redução de beneficiários atualmente observada. Chegou-se aos seguintes números:

ANO	BENEFICIÁRIOS	FOLHA (INCLUINDO 13º) 1000	ANUAL x RS RS1000	DIFERENÇA RS1000	XI
1997	99.101	1.161.063		0	
1998	97.002	1.231.438		70.375	
1999	98.559	1.192.986		-38.452	
2000	96.410	1.173.631		-19.355	
2001	94.348	1.154.714		-18.917	
2002	92.330	1.123.241		-31.473	

Portanto, do ponto de vista orçamentário, já existe previsão orçamentária suficiente para o atendimento desses novos beneficiados, sem necessidade de crédito suplementar, o que cumpre, integralmente, os requisitos previstos no Plano Plurianual – PPA, na Lei de diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária.

Pelo exposto, VOTO PELA COMPATIBILIDADE E PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.193, DE 1999.

Sala da Comissão, em de de 2000.


MILTON MONTI
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.193-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Khoury, Presidente; Gastão Vieira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, José Aleksandro, Chico Sardelli, João Carlos Bacelar, Roberto Brant, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Serzoini, Fetter Júnior, Wanderley Martins, Marcos Cintra, Pedro Eugênio, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Coriolano Sales, Osvaldo Coelho e Milton Temer.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.


Deputado JORGE KHOURY
Presidente

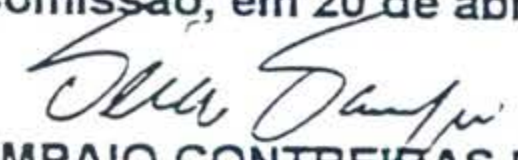
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.193-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 10/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

Por iniciativa do nobre Deputado PAULO PAIM, chega a exame desta Comissão o Projeto de Lei n.º 2.193, de 1999, que trata da extensão da complementação de aposentadoria aos ferroviários.

Sem emendas, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição logrou aprovação, contra o voto do Relator e nos termos do Parecer vencedor.

A Comissão de Finanças e Tributação, ao examinar a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da proposta, por seu digno Relator, em minucioso e ilustrado quadro atuarial, concluiu pela sua aprovação em face da mencionada compatibilidade e adequação, uma vez que do ponto de vista orçamentário já existe previsão suficiente para o atendimento desses novos beneficiados, sem necessidade de crédito suplementar, o que cumpre, integralmente, os requisitos do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação foi questionada, e depois afastada, a hipótese de prejudicialidade deste Projeto de Lei n.º 2.193-A, de 1999. Assim, cabe-nos, nos termos da alínea "a" do inciso III, do art. 32 do Regimento Interno, observar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, técnica legislativa e regimentalidade.

Aberto prazo para apresentação de emendas, transcorreu in albis.

É o Relatório.

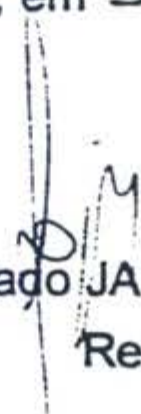
II - VOTO DO RELATOR

A matéria proposta encontra via de tramitação em termos de competência e iniciativa legislativa, dispostas na Constituição.

A extensão de direitos é jurídica, atendendo, no mínimo, ao princípio fundamental da isonomia e não colide com o sistema legal.

Observada a técnica legislativa e os pressupostos regimentais, meu VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.193, de 1999.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.


Deputado JAIME MARTINS
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.193-B/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jaime Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Osmar Serraglio – Vice-Presidente, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Ricardo Ferraço, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Edir Oliveira, Léo Alcântara, Luiz Antônio Fleury, Átila Lins, Luís Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Themístocles Sampaio, Wilson Santos e Orlando Fantazzini.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.193-D, DE 1999

Estende aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. e da Companhia de Trens Urbanos o benefício de que trata a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É estendido aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. e da Companhia de Trens Urbanos, independentemente da data de admissão, o direito à complementação de aposentadoria, na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14.11.2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente


Deputado FERNANDO CORUJA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.193-D, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final, oferecida pelo Relator, Deputado Fernando Coruja, ao Projeto de Lei nº 2.193-C/99.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Iédio Rosa, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Moroni Torgan, Nelson Marchezan, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Jairo Carneiro, Luis Barbosa, Nelo Rodolfo, Orlando Fantazzini e Ricardo Rique.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PS-GSE/582/01

Brasília, 03 de dezembro de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.193, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Estende aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. e da Companhia de Trens Urbanos o benefício de que trata a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Estende aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. e da Companhia de Trens Urbanos o benefício de que trata a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É estendido aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. e da Companhia de Trens Urbanos, independentemente da data de admissão, o direito à complementação de aposentadoria, na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 03 de dezembro de 2001

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'A. C. S. F.', is written below the date. The signature is fluid and cursive.

EMENTA

Estende aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. e da Companhia de Trens Urbanos o benefício de que trata a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que "dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários".

PAULO PAIM
(PT-RS)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

08.12.99

PLENÁRIO

Apresentação e leitura do Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

11.02.00

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Vetado

OCD 09/12/99, pág. 60824 col. 01.

Razões do veto-publicadas no

11.02.00

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

27.03.00

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Distribuído ao relator, Dep. ALEXANDRE SANTOS.

27.03.00

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões, a partir de 28.03.00.

05.04.00

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Não foram apresentadas emendas.

19.04.00

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Parecer favorável do relator, Dep. ALEXANDRE SANTOS.

VIDE VERSO

ANDAMENTO

PL. 2.193/99 (verso da folha 01).

- COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
- 17.05.00 Rejeitado o parecer do relator, Dep. ALEXANDRE SANTOS. Designado o Dep. PAULO ROCHA, para redigir o parecer vencedor.
- COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
- 31.05.00 Aprovado unanimemente o parecer favorável do Dep. PAULO ROCHA, designado relator do vencedor, contra o voto em separado do Dep. ALEXANDRE SANTOS.
(PL 2.193-A/99). DCD 01/06/00, Pág. 29385, Col. 02.
- COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
- 08.06.00 Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.
- COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
- 20.06.00 Distribuído ao relator, Dep. MILTON MONTI.
- COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
- 20.06.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
- 20.06.00 Não foram apresentadas emendas.
- COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
- 13.09.00 Parecer do relator, Dep. MILTON MONTI, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária.
- COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
- 22.11.00 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MILTON MONTI, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.
(PL 2.193-B/99). DCD 23/11/00, Pág. 59948, Col. 02.
- COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
- 22.11.00 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
- 30.03.01 Distribuído ao relator, Dep. JAIME MARTINS.

CONTINUA.....

ANDAMENTO

- 10.04.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 20.04.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
- 13.06.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JAIME MARTINS, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
- 13.06.01 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, contra o voto do Dep. Alexandre Santos; da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
(PL. 2.193-C/99).
- 08.08.01 MESA
Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 08 a 15.08.01.
- 15.08.01 MESA
Recurso nº 162/01, do Dep. Arnaldo Madeira e outros, solicitando que este Projeto seja apreciado pelo Plenário.
- 23.10.01 MESA
Deferido requerimento do Dep. Mendes Ribeiro Filho e Outros, solicitando a retirada do recurso nº 162/01.
- 01.11.01 MESA
Of. SGM-P-1505/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto, e artigo 24, II do RI.

ANDAMENTO

14.11.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Fernando Coruja.
(PL. 2193-D/99).

MESA

Remessa ao SF através do Of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sf

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 183/07 Senado Federal

Comunica o arquivamento do PL n 2.193/99.

Em: 13 / 03 / 07

Publique-se. Arquive-se



ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 34197 - 20

Ofício nº 183 (SF)

Brasília, em 07 de fevereiro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

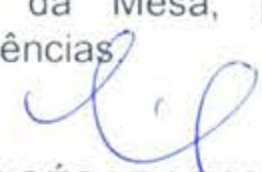
Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2001 (PL nº 2.193, de 1999, nessa Casa), que “Estende aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. e da Companhia de Trens Urbanos o benefício de que trata a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários”, foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,


Senador Papaléo Paes
no exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA SECRETARIA
EM, 08/02/2007

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
providências


LUIZ CÉSAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: **PL-2193/1999**
Autor: **Paulo Paim - PT /RS**

Data de Apresentação: 08/12/1999
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II
Regime de tramitação: Ordinária
Situação: MESA: Arquivada.

Ementa: Estende aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. e da Companhia de Trens Urbanos o benefício de que trata a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que "dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários".

Indexação: EXTENSAO, FERROVIARIO, (RFFSA), (CBTU), BENEFICIO PREVIDENCIARIO, COMPLEMENTAÇÃO, APOSENTADORIA, PREVIDENCIA SOCIAL.

Despacho:
11/2/2000 - DESPACHO INICIAL A CTASP, CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RD) - ARTIGO 24, II.

Pareceres, Votos e Redação Final
- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)
PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão)
PRL 1 CCJR (Parecer do Relator) - Jaime Martins
- CFT (FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)
PAR 1 CFT (Parecer de Comissão)
PRL 1 CFT (Parecer do Relator) - Milton Monti
- CTASP (TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)
PAR 1 CTASP (Parecer de Comissão)
PRV 1 CTASP (Parecer Vencedor) - Paulo Rocha
VTS 1 CTASP (Voto em Separado) - Alexandre Santos

Requerimentos, Recursos e Ofícios
REC 162/2001 (Recurso) - Arnaldo Madeira

Publicação e Erratas
Publicação A de 01/06/2000
Publicação B de 23/11/2000
Publicação C de 14/06/2001

Última Ação:

8/2/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Recebimento do Ofício nº 183/07 (SF) comunicando o arquivamento da proposição.

O arquivamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
8/12/1999	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP PAULO PAIM.
8/12/1999	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 09 12 99 PÁG 60824 COL 01.
11/2/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL A CTASP, CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.
11/2/2000	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.
11/2/2000	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebido pela CCP
27/3/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) RELATOR DEP ALEXANDRE SANTOS.
27/3/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 28/03/00.	
19/4/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP. ALEXANDRE SANTOS.
17/5/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) REJEIÇÃO DO PARECER DO RELATOR, DEP. ALEXANDRE SANTOS, DESIGNAÇÃO DO DEP. PAULO ROCHA, PARA REDIGIR O PARECER VENCEDOR.
17/5/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Parecer do Vencedor, Dep. Paulo Rocha, pela aprovação. 
21/5/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER FAVORÁVEL DO DEP. PAULO ROCHA, DESIGNADO RELATOR DO VENCEDOR, CONTRA O VOTO EM SEPARADO DO DEP. ALEXANDRE SANTOS. (PL. 2193-A/99).  DCD 01 06 00 PÁG 29385 COL 02. 
8/6/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.
20/6/2000	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) RELATOR DEP. MILTON MONTI.
20/6/2000	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
29/6/2000	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
13/9/2000	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) PARECER DO RELATOR, DEP. MILTON MONTI, PELA COMPATIBILIDADE E PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. 
22/11/2000	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER DO RELATOR, DEP. MILTON MONTI, PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. (PL. 2193-B/99).  DCD 23 11 00 PÁG 59948 COL 02. 
23/11/2000	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
1/2/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebido pela CCJR.
10/4/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto.
19/4/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
19/4/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator: Dep. Jaime Martins.
23/5/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebida manifestação do Relator. 
30/5/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Jaime Martins, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
30/5/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolução ao Relator.
30/5/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

	Recebida manifestação do Relator. 
30/5/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Jaime Martins. 
5/6/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Jaime Martins, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
13/6/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovado o Parecer
13/6/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Leitura e publicação dos pareceres da CTASP, CFT e CCJR. (PL. 2193-C/99). DCD 14 06 01 PÁG 28949 COL 02. 
25/6/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encaminhado à CCP
8/8/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para apresentação de recurso artigo 132, parágrafo segundo do RI (05 sessões) de: 08 a 15 08 01. DCD 08 08 01 Pág 34881 Col 02.
5/8/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recurso 162/01, do Dep. Arnaldo Madeira e outros, solicitando que este projeto seja apreciado pelo plenário. DCD 18 10 01 pag 50800 Col 02.
17/8/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo para Recurso.
1/11/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Of. SGM-P 1505/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, Parágrafo Quarto e Artigo 24, II, do RI.
1/11/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhado à CCP
7/11/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhado à CCJR
7/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJR.
7/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator: Dep. Fernando Coruja
12/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebida a Redação Final
14/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovado por Unanidade o Parecer. 
22/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encaminhado à CCP
22/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encaminhamento à CCP para publicação.
3/12/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa ao Senado Federal, através do Of PS-GSE/582/01.
27/2/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebido para publicação.

8/2/2007

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Recebimento do Ofício nº 183/07 (SF) comunicando o arquivamento da proposição.

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)